



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007778-70.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK e EDILAINE SUTIL DE OLIVEIRA ALSSABAK, é apelado SEARA ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46240 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007778-70.2023.8.26.0269

APELANTES: NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK E EDILAINE SUTIL DE OLIVEIRA ALSSABAK

APELADA: SEARA ALIMENTOS LTDA.

COMARCA: ITAPETININGA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUCAS DE BARROS MORAES

EMENTA

APELAÇÃO – RENOVAÇÃO DO CONTRATO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ENTABULAÇÃO DE NOVO NEGÓCIO JURÍDICO – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

- À míngua da existência de qualquer prova documental ou oral, no sentido de que houve o encaminhamento de aditamento de contrato por parte da apelada para a parte apelante objetivando o aditamento daquele outrora existente ou da redação de um novo negócio jurídico, ou até mesmo de contrato verbal nesse sentido, não há como condenar a apelada ao pagamento do incentivo devido pelo ano de 2023 em valor diverso daquele já vigente em 2022, reputando-se que no ano de 2023 a relação existente entre as partes se referia ao período de aviso prévio do pacto firmado no ano de 2017.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 197/201, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados e 10% sobre o valor atualizado da causa.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que o caso em análise versa sobre contrato empresarial paritário de integração para frangos de corte, regido pela Lei 13.288/2016, no qual as partes possuem equivalente poder de

negociação e capacidade técnica para compreender os termos e consequências de suas escolhas negociais. Afirmou que restou evidenciado da prova produzida que, apesar de terem ocorrido tratativas iniciais para eventual aditamento do contrato original, com novas condições na relação negocial, não houve efetiva formalização de aditivo contratual entre as partes. Pontuou que o e-mail trazido pelos autores demonstrava apenas o envio de "declaração de continuidade" do contrato originário, não havendo prova da confecção e assinatura de aditivo pela ré. Destacou que a testemunha Rafael, gerente da ré, negou a celebração de novo contrato, vez que a parte autora gostaria de condições diferenciadas, ao passo que a ré somente estava firmando contratos padrão. Ponderou que somente com a assinatura da ré no contrato poderia ser reconhecida a aceitação da ré, não se podendo obrigar a ré a formalizar aditivo contratual em condições que não aceitou expressamente, sob pena de violação à autonomia negocial. Asseverou que, com relação à cláusula 12ª do contrato, extrai-se que a obrigação de prévio aviso com antecedência de 1 ano refere-se ao período de eventual prorrogação de contrato, e não ao prazo inicial de 5 anos. Tanto é assim que o parágrafo único expressamente menciona "no prazo de prorrogação", evidenciando que a multa por ausência de aviso prévio somente incidiria após o término do prazo original. Concluiu, assim, que findo o prazo determinado de 5 anos em 06/12/2022, operou-se a prorrogação tácita do contrato por prazo indeterminado, tendo a ré notificado os autores em 30/12/2022 acerca da rescisão, respeitando o aviso prévio de 1 ano previsto, acrescentando que, os autores não poderiam aceitar novos alojamentos e depois alegar irregularidade por ausência de contrato formal. Pela mesma razão, afastou a alegação de aumento do preço por ave abatida.

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados.

Irresignada, a parte autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que a Lei nº 13.288/16 era clara no sentido de que apenas o contrato escrito era válido, não admitindo, aditamentos, modificações de

cláusulas ou qualquer outro ajuste que não seja realizado por escrito, sob pena de ser nula a avença. Afirmou que somente era possível de aditamento de contrato em vigor, não havendo que se falar em prorrogação tácita. Ponderou que em face dos elementos trazidos, quais sejam, i) da cobrança, por e-mail, do aditamento assinado pela integradora Seara em 20 de dezembro de 2022; ii) contranotificação datada de 02 de fevereiro de 2023; iii) propositura da demanda em questão em agosto de 2023 e iv) o pedido para que o Juízo autorizasse a suspensão de alojamento de novas aves e que determinasse retirada das aves que estavam alojadas ainda em 2023 (fls. 136), ou seja, no ano da suposta prorrogação tácita, não havia como reputar ocorrido ajuste verbal de um contrato já findo. Deduziu tese acerca da intempestividade da notificação para rescisão contratual encaminhada em 06.12.22, esclarecendo que não havia agido com torpeza, mas sim, descumprimento de contrato firmado pela demandada, quer em face do tempo de duração, quer em face do pagamento do valor devido, situação essa que ensejava o pagamento da multa contratualmente prevista. Subsidiariamente, pugnou pela redução da verba sucumbencial.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, oportunidade em que fora alegada a impossibilidade de conhecimento do recurso, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

De plano, observo que o recurso interposto comporta conhecimento, na medida em que foram rebatidos de forma clara e objetivo os elementos de convicção utilizados pelo R. Juízo *a quo*, para justificar a decisão exarada, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Porém, no que toca ao mérito, inviável o acolhimento do pedido.

Isto porque, conforme se infere das provas documentais colacionados ao processo, verte claro que o contrato de integração para frangos firmado entre as partes em 03.12.17, foi rescindido pela ora demandada em

30.12.22 (fls. 30/31), tanto via e-mail, como por meio de notificação, missiva essa recebida pelos apelantes em 11.01.23, oportunidade em que foi concedido o prazo de um ano de aviso prévio para o término a partir daquela data.

Note-se que, embora as partes tivessem estipulado a necessidade de manifestação prévia a ser feita no quarto ano de vigência do contrato sobre a possibilidade de continuidade do avençado, aos autos somente foi apresentada prova da manifestação de vontade feita pela apelada em fevereiro/22, oportunidade em que foi apontado o preço que entendia compatível com o negócio jurídico que pretendia entabular, instando a parte adversa a fazer suas considerações (vide e-mail de fls. 29).

Por outro lado, nada estava previsto no instrumento acerca da obrigatoriedade de comunicação prévia sobre o interesse de não renovar a contratação.

Referida obrigação, aliás, somente se mostrava exigível após a assinatura do contrato de prorrogação (conforme se infere da cláusula décima segunda do instrumento de fls. 16/26).

Diante desse cenário, embora a parte apelante sustente a tese de que houve a respectiva prorrogação contratual, por meio de aditamento que teria sido entregue à parte adversa e não restituído, referida situação não pode ser reputada como havida.

Primeiro, porque impossível se mostrava a realização de aditamento janeiro/23, em contrato findo em dezembro/22 (vide minuta de fls. 30/31).

Segundo, porque, da análise do e-mail de fls. 33, verte claro que a intenção da apelada era mesmo não dar continuidade ao contrato findo, para que fosse realizado um novo negócio jurídico a partir de novas bases, principalmente em relação ao prazo de vigência (redução de 5 para 3 anos e do

valor a ser pago), sendo certo que no período pelo qual as partes estavam discutindo acerca da continuidade negocial e não do contrato em si, estava vigendo o prazo de aviso prévio apontado pela apelada.

Terceiro, porque causa espécie a alegação feita pela parte apelante no sentido de que as partes entabularam acordo de prorrogação do contrato em janeiro/22, ou seja, um ano antes do término do contrato inicialmente entabulado entre as partes, quando verte claro do e-mail copiado às fls. 29 que a apelada, em fevereiro/22, ainda estava instando a apelante fazer suas considerações para a continuidade da avença.

Ademais, aludido e-mail se contrapõe ao quanto informado pelo Sr. Rogério (testemunha da parte autora que fora ouvida apenas como informante), já que não seria plausível que a parte apelante tivesse firmado contrato, inclusive com firma reconhecida e encaminhado à apelada em janeiro/22, sem que ao menos tivesse retido consigo uma cópia simples do documento e que mesmo assim a apelada seguisse encaminhando e-mails dando prosseguimento com as tratativas.

Demais disso, a testemunha Rafael, que tinha conhecimento do negócio jurídico existente entre as partes, apontou que havia interesse por parte da apelada de dar continuidade na contratação, mas que essa não havia evoluído, na medida em que a parte apelante gostaria de realizar uma contratação com termos diferenciados (prazo de 5 anos, número de aves por galpão e número de contratação mínima por ano – garantia maior à parte apelante frente aos demais produtores), interesse esse que a apelada não mais possuía, ofertando apenas uma proposta padrão para todos os parceiros, razão pela qual sequer havia chegado a ser confeccionado um aditamento contratual ou de novo instrumento.

Daí porque, à míngua da existência de qualquer prova documental ou oral, no sentido de que houve o encaminhamento de aditamento de contrato por parte da apelada para à parte apelante objetivando o aditamento daquele outrora existente ou da redação de um novo negócio jurídico, ou até mesmo de

contrato verbal nesse sentido, não há como condenar a apelada ao pagamento do incentivo devido pelo ano de 2023 em valor diverso daquele já vigente em 2022, reputando-se que no ano de 2023 a relação existente entre as partes se referia ao período de aviso prévio do pacto firmado no ano de 2017.

Por fim, nenhum retoque deve ser feito em relação à verba sucumbencial fixada, visto que os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

No mais, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora